

RECORRENTE: N. T. LUIZE - EPP

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL ESPORTIVO, MEDALHAS E TROFÉUS, PARA USO NO

MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 07/PMCS/2021, questionando o possível direcionamento para um único item no mercado, o item 3 do referido edital.

É o breve e necessário Relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 26 de fevereiro de 2021, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

DO MÉRITO

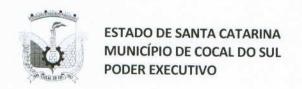
SOBRE O DESCRITIVO DE ITEM DO ANEXO I, ESTAR DIRECIONADO PARA UM ÚNICO ITEM NO MERCADO.

Após análise do recurso e consultas diversas junto a Autarquia Municipal de Desporto, constatamos que, segundo a própria Federação Catarinense de Futebol de Salão - FCFS, em seu regulamento geral, tanto de 2020 como de 2021, exige a marca citada na impugnação e prevê ainda no artigo 31 e 57 a sua utilização.

Tendo como base o regulamento da Federação Catarinense de Futebol de Salão – FCFS que, como o próprio nome prevê, regulamenta as competições oficiais nas quais esse município, por meio de sua Autarquia de Desporte, pretende participar, não vejo alternativa para alterar a descrição do item supra citado, pois é uma exigência da própria Federação, o que inviabilizaria a participação em qualquer campeonato de qualquer categoria no nosso estado, não cabendo ao Município outra solução, além de buscar a proposta mais vantajosa e o princípio da eficiência.

Sobre o princípio de eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98, Carlos





Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Portanto, em nenhum momento essa administração retirou o direito de concorrência, conforme citado pela recorrente, apenas seguiu uma orientação de um regulamento da Federação Catarinense de Futebol de Salão - FCFS.

Assim, ante os fundamentos retro expostos, o **DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** é medida que se impõe.

Dê-se ciência a Recorrente.

Cocal do Sul/SC, 01/03/2021.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO Pregoeiro